

A. I. N° - 151301.0034/06-3
AUTUADO - JOÃO FERNANDO DE SANTANA
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 20.04.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0102-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OMISSÕES DE INFORMAÇÕES DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA DME. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 5% calculado sobre o valor das operações não informadas. Autuada elide parte da acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.458,47, em relação aos exercícios de 2004 e 2005, em decorrência de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico- Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), constatada através do confronto do valor das notas fiscais interestaduais relacionadas no Sistema CFAMT e o valor das entradas de mercadorias de outros estados informado na DME, conforme cópias dos demonstrativos - Anexo I. Foi aplicada a multa de 5% sobre os valores omitidos.

O autuado apresentou impugnação à fl. 20, alegando que seu estabelecimento se refere a uma vendinha, conduzido por seu titular, que não tem sequer um empregado e cujas compras jamais ultrapassaram 24.000 telhas cerâmicas por ano. Acrescentou que a sua média de compras fora do Estado foi de R\$2.100,00 no exercício de 2004 e de R\$1.202,00 no exercício de 2005.

Argüiu que lhe sendo entregues as notas fiscais constando a sua empresa como destinatária, adotará as providências judiciais cabíveis, para que seja localizado o fraudador, para provar a sua idoneidade perante o fisco.

Requeru que sejam juntadas e examinadas as notas fiscais que deram origem ao lançamento, para que ele disponha de elementos para registrar uma queixa crime, bem como que sejam requisitados dos fornecedores os livros fiscais Razão e Diário, para que possam ser identificados os destinatários das mercadorias.

Pugnou pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, na informação fiscal produzida à fl. 24, salientou que em atendimento ao pleito do sujeito passivo, estava apresentando a relação das notas fiscais juntamente com as cópias das mesmas (fls. 26 a 120), de modo a configurar a infração imputada.

Ratificou a existência da multa, cujo valor foi alterado para R\$3.692,80, conforme novo demonstrativo anexado à fl. 25, pelo que sugeriu a procedência parcial do Auto de Infração.

Cientificado a tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 122), o autuado se manifestou às fls. 124 a 126, reafirmando a sua condição de pequeno comércio, cuja capacidade operacional está muito aquém do que sugere a grande quantidade de notas fiscais emitidas em seu nome, através de supostas compras de telhas coloniais que teria feito fora do Estado.

Salientou que realiza todos os seus negócios com observação da estrita obediência às leis, argüindo ser possível concluir que as notas fiscais, cujas cópias lhe foram entregues, revelam com absoluta clareza terem sido objeto de fraude, quando o responsável pela infração utilizou-se, criminosamente, de informações concernentes a sua razão social para atingir seus objetivos.

O sujeito passivo observou estarem patentes os seguintes indícios do ato criminoso: uma análise superficial indica que apesar das notas fiscais terem sido emitidas por cerâmicas diferentes, foram preenchidas por uma mesma pessoa; embora com endereços diferentes, muitas empresas, a exemplo da Cerâmica São Paulo, da Cerâmica Rebouças e da Silva e Bezerra Ltda., atendem pelo telefone (88) 411-6990; o volume de compras das notas fiscais jamais seria direcionado para um estabelecimento do porte do seu nem a qualquer outro da região, considerando as limitações do consumo local.

Ressaltou a necessidade de a INFRAZ determinar uma profunda investigação, além da adoção de providências policiais, judiciais e administrativas para punição dos culpados, uma vez não configurada a prática de omissão de entradas de mercadorias, mas a ação fraudulenta praticada por alguém que não mantém nenhuma relação com o autuado.

Além disso, não existe nenhuma prova de que as mercadorias referidas nas notas fiscais foram, de fato, entregues ao destinatário, para que se possa, apesar das dúvidas, concluir pela ocorrência da alegada omissão. Trata-se, deste modo, de um caso de polícia, que não pode deixar de ser apurado, sendo temerária qualquer decisão que implique na imposição de sanção pecuniária ao impugnante, que não passa de mera vítima no episódio.

Reiterou o pedido de improcedência do Auto de Infração e de apuração sistemática dos fatos, através de uma auditagem nos livros e lançamentos contábeis das empresas envolvidas.

O autuante se pronunciou novamente à fl. 130, indicando que quando da informação fiscal houvera recebido apenas as notas fiscais relativas ao exercício de 2005, motivo pelo qual deixara de apresentar os dados de 2004, apesar de ter solicitado através dos sistemas da SEFAZ as vias nas notas fiscais referentes aos dois exercícios. Como houve a necessidade de produzir nova informação fiscal e nesse intervalo de tempo recebera as notas fiscais de 2004, estava acrescentando ao PAF a relação e as cópias das respectivas notas fiscais (fls. 132 a 149), alterando, deste modo, o valor da multa indicada na informação anterior, que passou de R\$3.692,80 para R\$4.295,62, conforme demonstrativo anexado à fl. 131, reafirmando a ocorrência da infração.

Ao tomar ciência da nova informação fiscal apresentada pelo autuante (fls. 150/151), o sujeito passivo se manifestou à fl. 154, demonstrando o seu descontentamento, sob os mesmos argumentos proporcionados anteriormente, repetindo o pedido de improcedência do Auto de Infração e de adoção de medidas visando apurar os fatos, por estar flagrante a ocorrência de fraude na emissão das notas fiscais que geraram a multa aplicada.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória referente à omissão de entrada de mercadorias nas informações apresentadas através da DME.

Tendo as notas fiscais que embasaram a ação fiscal sido coletadas através do Sistema CFAMT, o autuado negou que tivesse adquirido as mercadorias correspondentes, querendo isentar-se de responsabilidade sobre a acusação, quando, inclusive, aventou a possibilidade do uso fraudulento de seus dados cadastrais para beneficiar outra pessoa. Verifico que as notas fiscais foram emitidas por empresas regularmente inscritas nos órgãos de fiscalização dos estados de origem, tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias,

são válidas, como prova de circulação no território nacional e do respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário, o que não foi feito até o momento, pois não foram apresentados elementos que invalidassem os documentos fiscais em questão. Ressalto, ademais, que vários documentos fiscais se referiram a vendas a prazo e que em diversos casos os responsáveis pelo transporte das mercadorias foram os próprios fornecedores, o que consiste em outras provas do vínculo comercial entre o autuado e os emitentes das notas fiscais. Deste modo, não acato as argumentações defensivas, considerando, ademais, que se acaso o impugnante não fosse o real destinatário das citadas mercadorias, caberia a ele acionar judicialmente as empresas tidas como fornecedoras, para que se esclarecesse o motivo da emissão das notas fiscais tendo como destinatário o autuado.

Consultando os autos, verifico que as DME's relativas aos exercícios objeto da autuação em confronto com os extratos do CFAMT apresentam as seguintes diferenças: R\$8.260,59 (Exercício de 2004) e R\$80.909,08 (Exercício de 2005). Vejo, igualmente, que visando sanar uma falha processual, a Repartição Fazendária promoveu a entrega ao sujeito passivo das cópias reprográficas das notas fiscais posteriormente recebidas e anexadas ao PAF. O autuante, com base nas cópias dos referidos documentos, refaz os cálculos, quando os valores passaram respectivamente para R\$12.056,34 e R\$73.856,00. Noto, entretanto, que no caso do exercício de 2004 as notas fiscais foram acostadas apenas parcialmente, de modo que o somatório dos valores das mercadorias constantes desses documentos representou o montante de R\$13.098,00, valor este inferior ao total das entradas informada na DME, que totalizou R\$25.252,74, não havendo o que se falar em aplicação de multa em relação a esse exercício. Ademais, não existe nos autos a demonstração de quais foram as notas fiscais que haviam sido informadas pelo contribuinte na DME. Deste modo, mantenho o valor do débito referente ao exercício de 2005, que foi reduzido para R\$ 3.692,80 e excluo o valor referente ao exercício de 2004.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 151301.0034/06-3, lavrado contra **JOÃO FERNANDO DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.692,80**, prevista no inciso XII-A, da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela nº Lei 8.534/02, considerando os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR